



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 292/2023

Processo Número: **6800/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:34:41

Autoria: **Rogério Nogueira**

Coautoria:

Ementa: Cria o Programa de Atendimento Juvenil aos egressos de serviços de acolhimento, e dá outras providências.





Projeto de Lei

Cria o Programa de Atendimento Juvenil aos egressos de serviços de acolhimento, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Atendimento Juvenil, de caráter assistencial, que atenderá o jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de abrigos, orfanatos, e estabelecimentos congêneres, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho, que tem por objetivos:

I - garantir o abrigo do jovem referido no "caput" em residência coletiva à semelhança de uma república estudantil ou similar na companhia de outros jovens na mesma condição, caso não disponha de residência em que possa se estabelecer;

II - promover a orientação, de acordo com a necessidade de cada jovem, objetivando seu desenvolvimento pessoal e profissional;

III - auxiliar o jovem a ingressar no mercado de trabalho;

IV - realizar o acompanhamento do jovem durante sua formação educacional e profissional, ou até que tenha condições de sobreviver às suas expensas.

Artigo 2º - O programa de que trata esta lei atenderá o jovem egresso de abrigos, orfanatos, e estabelecimentos congêneres, maior de 18 (dezoito) anos de idade, que tenha sido vítima de violência doméstica, maus tratos, abuso, exploração sexual ou outras causas.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, serão equiparados aos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo qualquer outro estabelecimento de assistência social onde crianças e adolescentes, órfãos ou não, são recolhidos e recebem cuidados pessoais, médicos ou educacionais.

Artigo 3º - Para dar suporte estratégico e de infraestrutura ao Programa de Atendimento Juvenil, caberá ao Governo do Estado firmar parcerias e convênios com:

I - administração pública direta e indireta, federal ou municipal;

II- pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 4º - A permanência do jovem no Programa de Atendimento Juvenil dependerá de sua aprovação no curso em que estiver matriculado.





§ 1º - Na hipótese do jovem não estar cursando educação básica, educação superior, ensino técnico, curso profissionalizante ou curso preparatório para vestibular ou concursos públicos, ele disporá de 180 (cento e oitenta dias) para realizar sua matrícula em algum dos mencionados cursos, sob pena de exclusão do programa.

§ 2º - Caso o jovem participante do programa seja reprovado no curso ao qual esteja matriculado, fica-lhe assegurado apenas uma oportunidade para que recupere suas notas, sob pena de exclusão do programa.

Artigo 5º - Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social, órgão deliberativo vinculado à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, com a criação do Programa de Atendimento Juvenil (PAJ), objetiva o resguardo, o amparo, a proteção e o encaminhamento do jovem maior de 18 (dezoito) anos egresso de abrigo, orfanatos, e estabelecimentos congêneres.

O PAJ será um apoio a esses jovens que saem dos referidos Serviços de Acolhimento sem condições mínimas de sobreviver às suas expensas e que não têm o suporte de seus familiares, já que, via de regra, não possuem nenhum parente ou não sabem onde eles se encontram.

Deste modo, revela-se curial a criação do Programa em epígrafe, para resgatar a dignidade destes jovens, que merecem ter um lugar para morar, a oportunidade de continuar seus estudos, a chance de ingressar no mercado de trabalho e, por conseguinte, a inclusão na sociedade de forma digna.

A Carta Magna erige, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, razão pela qual comprova-se a congruência da presente propositura com a "mens legis" constitucional.

Denota-se relevante salientar ainda que os incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal consagram que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ademais, cumpre salientar que a Constituição Federal determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sendo que um de seus objetivos é o amparo às crianças e adolescentes carentes





(artigo 203, II).

No mesmo sentido e de maneira mais enfática, o artigo 227 da Carta Magna prescreve que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em face dos mencionados comandos normativos, infere-se que compete ao estado garantir a proteção e o resguardo aos adolescentes e aos jovens, sobremaneira os egressos de abrigos, orfanatos, e estabelecimentos congêneres, que demandam maior atenção em razão da peculiar situação na qual se encontram, já que na grande maioria das ocasiões não possuem moradia, emprego ou condições de estudar e ficam absolutamente desamparados.

Não obstante o artigo 22, XXIII da Lei Fundamental determine que é competência privativa da União legislar sobre seguridade social, o que abrange a assistência social, insta salientar que o artigo 24, XV do mesmo diploma preceitua competir à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude.

Não obstante, apesar de existir entendimento de que a criação de programas é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, como não se trata de matéria essencialmente administrativa, os parlamentares possuem competência legislativa para iniciar projeto de lei nesse sentido.

Com o escopo de destacar a viabilidade financeira do projeto, salienta-se a existência de diversos programas, referentes a várias Secretarias (como a da Casa Civil, da Justiça e Defesa da Cidadania, Habitação, Emprego e Relações do Trabalho, etc.), dentro da Lei Orçamentária Anual que permitem o remanejamento de recursos para a concretização do Programa de Atendimento Juvenil.

Demonstrado, pois, o alicerce constitucional desta propositura, é incontroversa a importância do Programa de Atendimento Juvenil, que contribuirá para que os jovens supracitados não se desvirtuem do caminho do bem e possam dar um rumo diferente às suas vidas, cabendo ao Estado fornecer o suporte necessário a eles.

Assim, espera-se o voto favorável das senhoras e dos senhores deputados para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003100350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 28/03/2023 18:27

Checksum: **CD496BEAFC9B72CC5D443A9A8F83DDB24531BA9CAF0409155A3807FE77503A5D**

